

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei n. 84/57

Assunto *Obrigatoriedade de apresentação de declarações de movimento econômico e afinação, em quadros, de recibos de impostos e taxas municipais*

Distribuído à Comissão *Justiça*

30-11-56

Primeira Discussão

Aprovado em 6-4-57 Orlando Bernard.

Aprovado com emenda, em 2-7-57.

Segunda Discussão

Aprovada em 11-10-57 —

unanimidade

Redação Final

25. Outubro. 1957 - J. Marfisi

Observações:

A publicação no Bragança Jorjuel

em 9-3-957

Anulada a sessão de 6-4-57, Retal. 4-57

Reenviado ao Sr. Prefeito em 30-10-57

Secretaria da Câmara Municipal, em

Lei. nº 303/57.

EXPEDIENTE

SALA DAS SESSÕES, 30-11-1956

Dispõe sôbre obrigatoriedade de apresentação de declaração de movimento econômico e afixação, em quadros, dos recibos de impostos e taxas municipais.

1 A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os contribuintes inscritos do imposto de Industrias e Profissões são obrigados a apresentar declaração de seu movimento econômico, relativa ao exercício anterior, para fins de fiscalização, até dia 31 de maio de cada ano.

Artigo 2º - Os contribuintes deverão retirar na Prefeitura Municipal as fórmulas de declaração a que se refere o artigo anterior, as quais, para serem entregues serão assinadas pelos próprios contribuintes, ou por seus representantes legais, com a firma devidamente reconhecida.

Artigo 3º - As firmas ou sociedades que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, representante, seção ou posto de venda, com escritas autônomas, apresentarão declaração em separado para cada um desses estabelecimentos.

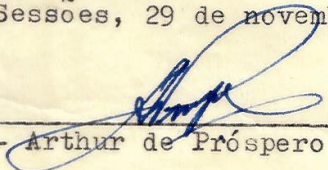
Artigo 4º - Ficarão, também os contribuintes obrigados a manter (em quadro especial) afixado em lugar visível, todos os recibos que comprovem o pagamento do imposto ou taxa a que por lei estiverem sujeitos.

Artigo 5º - Os comprovantes serão visados, periodicamente, pelos Fiscais encarregados, com a aposição de suas assinaturas, bem como das datas em que a fiscalização fôr feita.

Artigo 6º - A inobservância do disposto na presente lei, bem como informações inexatas sujeitam os infratores à multa de cr. \$ 1.000,00 (HUM MIL CRUZEIROS), independentemente do lançamento " ex-offício " pela seção competente.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1.956


- Arthur de Próspero -

JUSTIFICAÇÃO:

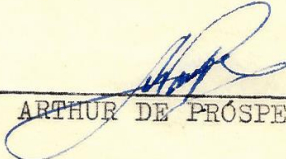
Sr. Presidente
Nobres Colegas

O motivo que nos leva a apresentar o presente projeto de lei, outro não é sinão defender os interesses da Prefeitura e provocar os meios necessários para que se possa organizar um serviço de fiscalização e revisão de todos os impostos e taxas municipais. Defender os interesses da Prefeitura, pois que existem pelos bairros do município, grande número de estabelecimentos não coletados por falta de apresentação de declaração. Atual-

mente, sr. Presidente, as declarações sôbre movimento econômico e inscrições de contribuintes não têm sido entregues regularmente por um número elevado de comerciantes. Existe, até, grande quantidade de comerciantes que deixaram de satisfazer essa exigência. Temos notado que, quanto às obrigações dos comerciantes para com o ESTADO, são tôdas elas cumpridas religiosamente, o mesmo não acontecendo quanto às obrigações para com a PREFEITURA. Por que isto acontece?. Porque no Estado existe penalidade para os infratores. Assim sendo, a penalidade imposta, digo, prevista no artigo 6º, do presente projeto de lei, se torna necessária, pois que, do contrário, a situação continuaria na mesma. Quanto à afixação dos recibos, em quadros especiais, virá facilitar os serviços de fiscalização e perda de tempo, pelos senhores comerciantes, na procura dos mesmos, quando exigidos por quem de direito. Trará, também, a afixação dos recibos, a nosso ver, maior segurança ao comerciante, visto que, assim, terá o mesmo certeza de que seus impostos estão em dia, ou seja, vêm sendo pagos regularmente, sem acréscimo de móra, etc.

À vista do exposto julgamos não haver qualquer inconveniência na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 29 de novembro de 1956

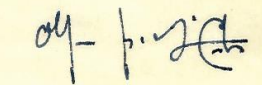

ARTHUR DE PRÓSPERO

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 30 / 11 / 1956

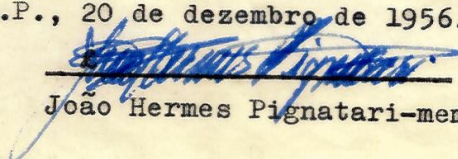

Presidente da Câmara Municipal

O projeto é útil, oportuno e legal.

em 12.12.56.  Pres. e Relator

O anexo projeto de lei vem auxiliar a fiscalização e evitar a sonegação de tributos, com visível prejuizo para a municipalidade. O projeto é legal, Deve ser aprovado.

B.P., 20 de dezembro de 1956.


João Hermes Pignatari-membro

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 80/54

SUPRIMA-SE TOTALMENTE O ARTIGO 4º

Sala das Sessões em 2 de julho de 1957

J. Marques Netto J.
M. P. P.

José Francisco de Camargo
David João Alvim
Roberto Ferreira Leão
9 - 10 - 11
Mário Augusto
J. M. P.

Aprovada
2-2-57
Alvim
A C. Legislativa para
uma Redação
9/2/57
Alvim

Para o Senador T. P. Pereira Filho
J. Marques Netto



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

NOVA REDAÇÃO DO

PROJETO DE LEI Nº 84/56

Dispõe sôbre obrigatoriedade de apresentação de declaração de movimento econômico. ~~de apresentação~~

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os contribuintes inscritos do imposto de Indústrias e Profissões são obrigados a apresentar declaração de seu movimento econômico, relativa ao exercício anterior, para fins de fiscalização, até dia 31 de maio de cada ano.

Artigo 2º - Os contribuintes deverão retirar na Prefeitura Municipal as fórmulas de declaração a que se refere o artigo anterior, as quais, para serem entregues serão assinadas pelos próprios contribuintes, ou por seus representantes legais, com a firma devidamente reconhecida.

Artigo 3º - As firmas ou sociedades que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, representante, secção ou posto de venda, com escritas autônomas, apresentarão declaração em separado para cada um desses estabelecimentos.

Artigo 4º - Os comprovantes serão visados, periodicamente, pelos Fiscais encarregados, com a aposição de suas assinaturas, bem como das datas em que a fiscalização fôr feita.

Artigo 5º - A inobservância do disposto na presente lei, bem como informações inexatas sujeitam os infratores à multa de Cr. \$1.000,00 (hum mil cruzeiros), independentemente do lançamento "ex-offício" pela secção competente.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

B.P., 13-9-57.

Thiers Pereira Filho
Thiers Pereira Filho - membro

Guaf - HJ - presid.